



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004030/2006-41
Recurso nº 338.996 Embargos
Acórdão nº 2201-00.787 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2002
Embargante PROPECUS AGROPECUÁRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2002

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ELEMENTOS QUE FORMAM O CRITÉRIO QUANTITATIVO APURADO COM BASE NOS DADOS DO ANO ANTERIOR. APLICAÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA NO TEMPO.

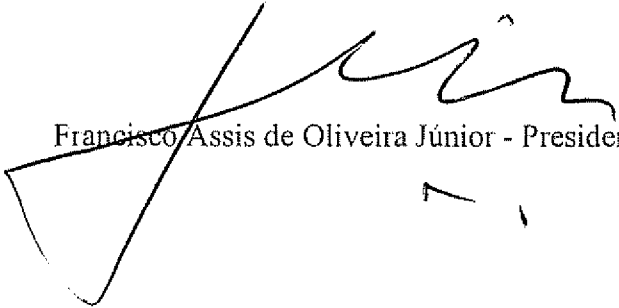
O Grau de Utilização e demais elementos inerentes ao cálculo do ITR de fato gerador que ocorre em 1º de janeiro de cada ano é calculado com base nos dados do ano anterior.

1. Tendo por norte que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, mas que os elementos integrantes do critério material dizem respeito ao ano anterior, a norma que, no decorrer do ano-calendário, modificar o critério quantitativo da exigência do imposto, quer ampliando ou reduzindo a área aproveitável, somente poderá ser aplicada a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.
2. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 agosto de 2001, que reduziu a área aproveitável dos imóveis na região Amazônia somente pode ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2002, data em que se começa apurar o grau de utilização que servirá de base para lançamento do ITR de fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2003.

Embargos conhecidos, sem contudo modificar o resultado do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os Embargos sem modificação do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Conforme se depreende do item 47 do recurso (fl. 150) a parte recorrente alegou que o imóvel objeto da tributação situa-se na Amazônia Legal e que, em face do disposto na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passou a ter área de reserva legal de 80% (oitenta por cento), ainda que não constasse do registro de imóveis. Nos itens 55 e seguintes argumenta a parte recorrente que para fins de exclusão de tributação pelo ITR, por força do disposto no artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996, o fisco deve subtrair da base tributável as áreas de reserva legal e de preservação permanente, independentemente do registro.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a totalidade da área de utilização limitada, bem como a parcela da área de pastagens correspondente a 4.941,2ha (fl. 234). Para fins de compreensão, segue transcrita a ementa do acórdão embargado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Normas gerais de Direito Tributário Lançamento por homologação

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de utilização limitada

Sobre a área de utilização limitada não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de utilização limitada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Pastagens.

As pastagens utilizadas para a criação de animais de grande e de médio porte são áreas efetivamente utilizadas, matéria dependente da produção de prova documental. A produção de prova, na fase de impugnação da exigência fiscal, suficiente para demolir o motivo da glosa de parte da área de pastagens restabelece, em igual proporção, a área efetivamente utilizada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE



Diante do acórdão acima transcrito, que concluiu que sobre a área de utilização limitada não há incidência do tributo, a parte recorrente apresentou embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, pedindo que o colegiado se manifeste se a não incidência do tributo sobre a área de utilização limitada que diz respeito à área de que trata a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que no caso corresponde a 80% (oitenta por cento) do imóvel ou se diz respeito à área de utilização limitada que a recorrente informou na declaração do ITR de 2002 (13.394ha).

O acórdão embargado não enfrentou as questões postas nos itens 47 e 55 e seguintes do recurso. Argumenta a embargante que tais pontos são indispensáveis, inclusive para fins de prequestionamento. Se não for enfrentado tais pontos no acórdão embargado sequer existirá decisão sobre matéria efetivamente questionada.

Assim, os embargos merecem ser conhecidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

Preenchidos os requisitos legais, admito os embargos e passo a decidir acerca da matéria.

Do auto de infração de fls. 92 se extrai em relação as áreas declaradas e áreas apuradas para fins de tributação.

Distribuição da área do imóvel (ha)	Declarado	Apurado
01. Área total do Imóvel	26.788,0	26.788,0
02. Área de preservação permanente	0,0	0,0
03. Área de utilização limitada	13.394,0	0,0
04. Área tributável (01 – 02 – 03)	13.394,0	26.788,0
05. Área ocupada com benfeitorias	75,0	75,0
06. Área aproveitável (04 – 05)	13.319,0	26.713,0

Distribuição da área utilizada (ha)	Declarado	Apurado
07. Produtos Vegetais	0,0	0,0
08. Pastagens	13.319,0	3.419,0
09. Exploração Extrativista	0,0	0,0
10. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
11. Área Utilizada (07 + 08 + 09 + 10)	0,0	0,0
12. Grau de Utilização (11/06) : 100	100,0	12,8

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para acolher a área declarada de utilização limitada e a área de pastagens equivalente a 8.360ha.

Pelo que se extrai do quadro acima e da informação contida no acórdão recorrido, a controvérsia ficou limitada a 4.959 hectares ($13.319 - 8.360 = 4.959$).

O imposto territorial rural é calculado com base nos dados de utilização e produção da área no ano anterior. Todavia, a questão a ser enfrentada diz respeito à situação em que a lei, no decorrer do ano-calendário utilizado para levantamento do grau de utilização do imóvel, altera estes dados. Teria esta lei eficácia em relação a fato gerador ocorrido em 1º de janeiro do ano seguinte, mas que utiliza os dados referentes ao grau de utilização do ano anterior?

No início do ano de 2001 e até 24/08/2001 a área de utilização limitada, no imóvel da embargante, era de 50%. Com base neste dado, segundo o embargante, utilizou 8.360 hectares com pastagens, número este reconhecido no acórdão embargado. Ocorre que em 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, fixou a área

de utilização limitada em 80% (oitenta por cento) do imóvel de propriedade da embargante. Assim, a área aproveitável ficou reduzida a 5.367,60.

Partindo do pressuposto de que a área aproveitável do imóvel ficou reduzida a 5.367,6 hectares ($26.788,0 \times 20\% = 5.367,6$) e tendo utilizado, no ano de 2001, 8.360,20 hectares com pastagens, argumenta a embargante que é absolutamente insubsistente o auto de infração no que diz respeito à glosa da área de pastagens, ponto este que não foi enfrentado no acórdão embargado.

Inicialmente fixo o limite dos embargos para deixar claro que estes dizem respeito à área utilizada com pastagens, pois em relação à área de reserva legal a mesma foi excluída da base de cálculo.

O Grau de Utilização e demais elementos inerentes ao cálculo do ITR de fato gerador que ocorre em 1º de janeiro de cada ano é calculado com base nos dados do ano anterior. O artigo 150, III, da Constituição Federal dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos

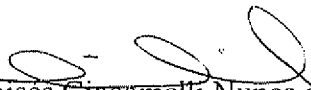
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Tendo por norte que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, mas que os elementos integrantes do critério material dizem respeito ao ano anterior, entendo que a norma que, no decorrer do ano-calendário, modificar o critério material, quer ampliando ou reduzindo a área aproveitável, somente poderá ser aplicada para utilizar este novo critério material a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. Nesta linha de raciocínio, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 agosto de 2001, que reduziu a área aproveitável dos imóveis na região Amazônia, somente pode ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2002, data em que se começa apurar o grau de utilização que servirá de base para lançamento do ITR de fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2003.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração agregando ao acórdão embargado os fundamentos acima sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.004030/2006-41

Recurso nº : 338.996

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.787**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional